



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385907-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, é agravado FERNANDO ROBERTO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385907-93.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeva

Agravante: Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda.

Agravado: Fernando Roberto Machado

Juiz(a) de 1º Grau: D. T. dos R.

Voto nº 1.758

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a realização de pesquisa no sistema INFOSEG – Insurgência da parte exequente – Acolhimento – Predominante o posicionamento nesta E. Câmara pela viabilidade da utilização excepcional do sistema INFOSEG para a busca patrimonial – Execução que tramita há mais de seis anos não tendo a parte exequente obtido ainda a satisfação de seu crédito, dependendo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional de meios e instrumentos atípicos – Aplicação analógica do entendimento exarado no REsp 1938665-SP acerca da possibilidade de consulta ao CCS-Bacen para verificar a existência de patrimônio do devedor – O escopo prioritariamente criminal do sistema não suprime sua pertinência em execuções cíveis – Sistemas que possuem natureza cadastral, não consistindo seu uso ou resultando ele em constrição, mas proporcionando, eventualmente, a localização de bens e ativos passíveis de penhora, tratando-se de mecanismos que podem auxiliar na atividade satisfativa, sobressaindo, no caso do INFOSEG, que parte da base de dados é integrada pela existência de veículos terrestres, aquáticos e aeronáuticos de titularidade do pesquisado, conforme definição do CNJ – Ausência de óbice à consulta ao INFOSEG no procedimento em questão, devendo ser visto como mais uma ferramenta à disposição da credora na persecução de ordem patrimonial – Recurso provido, para determinar que a pesquisa no sistema INFOSEG seja efetuada em nome do agravado na origem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., na execução de título extrajudicial promovida em face de FERNANDO ROBERTO MACHADO, contra a r. decisão de fls. 454, que indeferiu o pedido de realização da pesquisa INFOSEG.

Aduz o agravante, em síntese, que o INFOSEG é um sistema que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil, disponibilizando informações básicas sobre os indivíduos pesquisados. Diz que a possibilidade da medida decorre dos Provimentos nº 50/1989 e 30/2013 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Aponta que, em tabela divulgada por este Tribunal, a pesquisa indicada está prevista como análoga às de busca de bens. Argumenta, assim, inexistir impedimento para a sua utilização no caso concreto, já que a execução se desdobra no interesse da parte credora. Acrescenta que há previsão do Conselho Nacional de Justiça acerca da pertinência do INFOSEG para a hipótese vertente. Cita precedentes desta Corte e ressalta o princípio da efetividade da execução, sendo a providência, diante das inúmeras averiguações infrutíferas, útil e necessária.

Pugna pela reforma da decisão, para que seja deferida a realização da pesquisa solicitada.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado da intimação da parte agravada, porquanto, embora pessoalmente citada, não se habilitou nos autos (fls. 59 e 60).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

É o relatório.

O E. Juízo *a quo* reconheceu a inadequação da medida postulada pela agravante nos termos a seguir expostos:

“Indefiro a pesquisa via INFOSEG, pois inadequada para o fim pretendido de busca de bens passíveis de penhora, se mostrando cabível para processos criminais.” (fls. 454).

Conquanto identificada divergência a respeito da matéria, predomina o posicionamento pela viabilidade da utilização excepcional do sistema INFOSEG para a busca patrimonial:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG – Insurgência dos exequentes – Cabimento – Processo de execução que tramita no interesse do credor – Devedor que não procedeu ao pagamento voluntário do débito – Outrossim, não foram oferecidos bens à penhora para satisfação da dívida - Pesquisas implementadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER e INFOJUD que restaram infrutíferas – Cabimento de pesquisa para identificação de bens do devedor por meio do sistema INFOSEG - Necessidade de deferimento da medida para assegurar ao credor meios para a tutela do crédito – Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204687-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere realização de pesquisa de bens penhoráveis pelo INFOSEG. Realizadas outras pesquisas sem sucesso. Orientação desta Câmara pelo cabimento. Plataforma a serviço do credor e da Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300718-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA PELO SISTEMA INFOSEG PARA VERIFICAR EVENTUAL REGISTRO DE ARMAS DE FOGO EM NOME DO EXECUTADO - CABIMENTO – Execução que se arrasta por mais de quatro anos, sem que o exequente tenha logrado êxito em localizar bens e/ou valores passíveis de satisfazer seu crédito - Necessidade de intervenção judicial para obter as informações solicitadas - Medida que garante a efetividade da execução - Arma de fogo, ademais, que é bem penhorável - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292142-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Tendo em conta a razão de decidir aplicada nos precedentes transcritos, retira-se que a presente execução tramita desde setembro de 2018, ou seja, há mais de seis anos, e a parte exequente, ora agravante, ainda não obteve a satisfação de seu crédito, dependendo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional de meios e instrumentos atípicos.

Cabe a aplicação analógica do entendimento exarado no REsp 1938665-SP (Info 717) acerca da possibilidade de consulta ao CCS-Bacen para verificar a existência de patrimônio do devedor.

Em conformidade com a fundamentação da decisão agravada, a pesquisa no INFOSEG não seria possível em razão de seu escopo exclusivamente criminal. Referido sistema, de acordo com definição disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça tem o objetivo de:

“(…) integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil. A ferramenta é um sistema de pesquisa inovador que funcionará em plataforma WEB e em dispositivos móveis, cuja metodologia

permitirá a realização de pesquisa a partir de vários argumentos simultaneamente.

A base de conhecimento é nacional única e íntegra, divididas em tipos específicos, composta por:

- 1. Pessoas – Interpol, índice Nacional, Receita Federal CPF e cnpj, condutores BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL).*
- 2. Veículos – SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves;.*
- 3. Armas – SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exercito), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma.”*
(<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>).

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), de modo semelhante, constitui sistema mantido pelo Banco Central que revela vínculos com instituições financeiras, estando previsto no art. 10-A da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), isto é, em legislação penal esparsa, aspecto que não caracterizou óbice ao reconhecimento de sua pertinência em execuções cíveis pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que ambos os sistemas possuem natureza cadastral, não consistindo seu uso ou resultando ele em constrição, mas proporcionando, eventualmente, a localização de bens e ativos passíveis de penhora, tratando-se, portanto, de mecanismos que podem auxiliar na atividade satisfativa, sobressaindo, no caso do INFOSEG, que parte da base de dados é integrada pela existência de veículos terrestres, aquáticos e aeronáuticos de titularidade do pesquisado.

Por essas razões, conclui-se pela ausência de óbice à consulta ao INFOSEG no procedimento em comento, devendo ser visto como mais uma ferramenta à disposição da credora na persecução de ordem patrimonial.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para determinar a pesquisa no sistema INFOSEG em nome do agravado, a ser efetuada na origem.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica